

DELIBERAÇÃO/2023/907

Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados delibera ratificar o PAR/2023/88, sobre o Projeto de Lei 906/XV/2 (IL) que visa o alargamento do prazo de validade do passaporte comum para maiores de 20 anos, acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

A Presidente,

Paula Meira Lourenço

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2023.10.10 16:19:11+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**



Handwritten signature or initials.

PARECER/2023/88

I. Pedido

1. O Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias enviou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), com o pedido de emissão de parecer, Projeto de Lei 906/XV/2 (IL) que visa o alargamento do prazo de validade do passaporte comum para maiores de 20 anos, acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Projeto de Lei visa proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, alterado por último pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes.

4. As alterações introduzidas ao artigo 24.º do referido diploma visam alargar o prazo de validade do passaporte comum, passando a ser de dez anos no caso de, à data da emissão o seu titular ter idade superior ou igual a vinte anos, sendo que no caso de menores de vinte anos a validade do passaporte comum é de cinco anos. O Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal fundamenta este pedido na necessidade de libertar os serviços e de desonerar os cidadãos quer do custo quer da burocracia na obtenção do passaporte.

5. Tais alterações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Projeto de Lei não suscitam reservas na perspetiva da sua conformidade com o regime jurídico da proteção de dados.

6. Porém, o n.º 5 deste artigo introduz uma alteração ao regime atual que obriga à entrega do passaporte expirado, consagrando agora que a «concessão de novo passaporte comum faz-se contra a apresentação e inativação do passaporte anterior.»

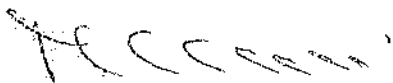
7. Não se questionando a opção de permitir que os cidadãos conservem os passaportes anteriores, importa sublinhar que o conceito de inativação carece de ser densificado por forma a não permitir a utilização indevida de passaportes que, apesar de serem substituídos, ainda se encontram no prazo de validade. E mesmo os que possam já ter ultrapassado aquele prazo, importa que estejam fisicamente inutilizados para acautelar eventual reutilização fraudulenta. De facto, uma vez que o diploma não define o que se entende por «inativação», poderá tal conceito abranger apenas uma inativação eletrónica do passaporte, sem garantir inutilização física do documento que denote inequivocamente a sua invalidade. Ora, perante o facto de haver Estados que ainda não dispõem de controlo eletrónico, a CNPD recomenda que o texto do diploma expressamente consagre que a inativação do passaporte contemple simultaneamente a adoção de medidas que degradem fisicamente o documento (por forma a impedir a possibilidade de falsificação do documento e ulterior utilização dos dados nele constantes).

8. Assim, prevendo o Projeto de Lei que o passaporte substituído fique na posse do seu titular, a CNPD recomenda que o conceito de inativação referido no n.º 5 do artigo 24.º do Projeto seja densificado por forma a abranger claramente a inativação eletrónica e a inutilização física do documento que denote de forma inequívoca a sua invalidade.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a densificação do conceito de inativação do passaporte.

Lisboa, 9 de outubro de 2023



Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)